



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001458-74.2013.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Pan S/A.

ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura (OAB/PB nº 21.714-A).

APELADO: Ricardo Trigueiro Moscoso.

ADVOGADO: Anastácia Deusamar de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos (OAB/PB nº 6.592).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 385, DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, APENAS PARA MODIFICAR O TERMO *A QUO* DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, não há como legitimar as cobranças e a consequente negativação de seu nome por tais dívidas.
2. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).
3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Inteligência da Súmula nº 54, do STJ.
4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Inteligência da Súmula nº 362, do STJ.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001458-74.2013.815.0011, em que figuram como Apelante Banco Pan S/A e como Apelado Ricardo Trigueiro Moscoso.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta

Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Banco Pan S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 104/109, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais intentada por **Ricardo Trigueiro Moscoso** em seu desfavor e da **Luizacred S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as Rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados em razão da inscrição indevida do nome do Apelado junto aos órgãos de restrição ao crédito, declarando inexistente o débito que originou a negativação e, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinou a retirada da restrição, condenando-as, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o *quantum* condenatório.

Em suas razões recursais, f. 121/133, afirmou que as cobranças que originaram a negativação do Apelado decorreram de seu descumprimento contratual, ante o inadimplemento do Contrato de nº 44815598, que alega ter sido por ele contratada.

Alegou que o Autor não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e que esta se deu por exercício regular de seu direito de credor, motivo pelo qual alega não existir o dever de indenizar.

Afirmou que existem outras negativações em nome do Apelado, o que, por inteligência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastaria a existência de qualquer sentimento vexatório ou humilhante, porquanto a situação não lhe seria incomum.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório seja reduzido e os juros e correção monetária incidam a partir do arbitramento.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante certificado à f. 142.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 148/150, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 134/135, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

A inscrição do Autor, ora Apelado, no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 18/19, negativação em referência à inadimplência do Contrato nº 44815598, no valor de R\$ 11.380,22, que ele alega jamais ter contratado.

A Empresa Ré, ora Apelante, não juntou quaisquer documentos que demonstrem a legalidade da negativação, não obstante o ônus fundado no art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015¹, sequer apresentou cópia do instrumento da suposta contratação,

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

como forma de embasar a legitimidade do débito tido como inadimplido, pelo que, ante a falta de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, não há como legitimar as cobranças e a consequente negativação, devendo responder pelos prejuízos causados ao Apelado.

A Súmula n.º 385, do Superior Tribunal de Justiça², dispõe que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição.

Inobstante tal conclusão, o documento de f. 18/19 demonstra a existência de apenas dois registros de inadimplência, ambos que estão sendo discutidos nestes autos, um registrado pelo Apelante e o outro pela outra Promovida, pelo que descabe, *in casu*, a incidência da supramencionada Súmula do STJ.

2 Súmula n.º 385/STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça³, em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ao passo que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 fixado pelo Juízo é suficiente à reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o viés preventivo e pedagógico do dano moral e em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Quarta Câmara Especializada Cível⁴.

- 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R\$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

- 4 APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18.

APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11

APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22.

A Sentença determinou que o montante condenatório seja acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e que a correção monetária incida desde a citação.

Conquanto tenha corretamente fixado o termo inicial dos juros moratórios, consoante determina a Súmula nº 54⁵, do Superior Tribunal de Justiça, o *Decisum* merece reparo no tocante ao termo *a quo* da incidência da correção monetária que, como requer o Apelante, deve fluir a partir do arbitramento, por inteligência da Súmula nº 362⁶, também daquele Tribunal Superior.

Posto isto, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial apenas para fixar como termo inicial da incidência da correção monetária a data do arbitramento do montante indenizatório, mantida a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

5 Súmula/STJ nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

6 Súmula/STJ nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.